



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.000007/2010-94
Recurso nº 907.642 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.800 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/10/2005 a 25/11/2009

Ementa: MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, se a mercadoria foi importada sem o licenciamento não automático, que exigia a anuência da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde.

MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Corretamente aplicada a multa capitulada no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.15835/ 01, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, se o importador prestou de forma inexata/incompleta informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

[assinado digitalmente]

EDITADO EM: 30/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente), Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani, Wilson Sampaio Sahade Filho e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Adoto como meu o relatório e voto da DRJ, in verbis:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento de multa do controle administrativo das importações e de multa pela prestação, pelo importador, de forma inexata/incompleta de informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada, por meio das declarações de importação relacionadas de fls. 04 a 07, registradas no período de 11/10/2005 a 25/11/2009, cópias de fls. 107 a 841, submeteu a despacho aduaneiro as seguintes mercadorias: Admul RPH70 5Z01071 NCM: 1516.20.00; Azeite de Oliva Extra Virgem NCM: 1509.10.00; Estearina de Palma NCM: 1511.90.00; Óleo de Amêndoa de Palma NCM: 1513.29.10; e Óleo de Palma NCM: 1511.90.00, utilizadas como matéria-prima na indústria alimentícia, basicamente para industrialização de gordura, de margarina e de sorvete (fls. 59/60 e 99/104).

Ocorre que, conforme relata o auditor no Termo de Constatação Fiscal, de fls. 38 a 54, não houve exigência de licenciamento não automático de importação para as mercadorias acima referidas, quando do registro das declarações de importação, porque ao preencher o campo destaque NCM da anuência, o importador informou o código "999". No entanto, existia, e ainda existe, a necessidade da anuência da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde, para a importação dos produtos que se enquadram nas situações contempladas no texto descritivo no destaque "032" do Capítulo 15 da TEC/NCM, incluído desde 31/03/2003, que são as seguintes: "Utilizados na Indústria Alimentícia; Preparados e Embalados Prontos p/Consumo". Portanto, as mercadorias importadas por meio das DFs arroladas na presente autuação foram realizadas sem o licenciamento não automático exigido pela legislação e, conseqüentemente, sem a anuência do órgão interveniente, no caso, o Ministério da Saúde.

Em face do exposto, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento não automático, com anuência do Ministério da Saúde, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a

redação dada pela Lei nº 6.562/78, de multa pelo detalhamento inexato das mercadorias, ou seja, pela não informação do Destaque para Anuência (no caso, "032"), informação obrigatória quando a NCM está sujeita a anuência, capitulada no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, totalizando o valor de R\$ 11.365.181,78.

Cientificado do auto de infração em 13/04/2010 (fl. 03, 37 e 54), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (Instrumento de Mandato nas fls. 891/892), protocolizou impugnação, de fls. 845 a 880, tempestivamente, em 13/05/2010, alegando, resumidamente, em preliminar, que o trabalho fiscal foi lavrado em total desrespeito ao direito da impugnante, culminando na sua nulidade, pelos seguintes motivos:

1) desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório: alega que o documento recebido pela impugnante termina na fl. 54, quando o auditor, no Termo de Constatação Fiscal, faz referência à fl. 55; embora não seja negado à impugnante o acesso à íntegra do auto de infração, tal acesso só é possível na unidade da SRFB de Viracopos, Campinas/SP, o que já representa dificuldade ao acesso e gasto de tempo para que a impugnante possa conhecer todos os itens da infração que lhe é imputada; que a fiscalização dispôs de muito tempo para realizar seu trabalho, em comparação com o exíguo prazo de defesa concedido à impugnante, o que por si só demonstra cabalmente o cerceamento de defesa neste caso; no caso, o auditor fiscal, ao lavrar o auto de infração, deixou de considerar a correta operação, descrição e documentos que a amparam, aplicando multa exorbitante para operação em que sequer há imposto ou taxa em aberto; conclui, que clara está a falta por parte da fiscalização do cumprimento do dever de, exaustiva e imparcialmente, buscar a verdade dos fatos, configurando-se a referida autuação em desrespeito ao Estado de Direito;

2) da busca da verdade material do PAF: que o cerne deste caso está em suposto erro na classificação fiscal de matéria prima importada; não se trata de erro na indicação do código na NCM, mas de código relacionado a suposta infração de normas internas da ANVISA; por ocasião do registro da declaração de importação, o importador **supostamente** deve indicar no campo "Destaque NCM da anuência" o código 032; que descreveu de maneira clara e precisa a natureza do produto e sua destinação, o que permitiria à fiscalização verificar, no curso do despacho aduaneiro, que era necessário o licenciamento não automático pela ANVISA; que qualquer questionamento a respeito de licenciamento deveria ter sido feito no momento oportuno da liberação das mercadorias, e não anos depois para justificar cobrança de multa abusiva;

3) da possibilidade de análise da matéria de cunho constitucional em sede administrativa: que não há que se falar em impossibilidade de discussão e julgamento dos argumentos aduzidos pela impugnante sob a alegação de tratar-se de matéria

constitucional, de competência exclusiva do Poder Judiciário; traz jurisprudência administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

4) dos requisitos do auto de infração: que o auto de infração é inválido, por vício material em seu conteúdo, pois a fiscalização deixou de considerar a correta descrição das mercadorias importadas pela impugnante, cuja liberação foi inclusive autorizada pela própria autoridade aduaneira; portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade neste caso; o auto de infração padece de vício em sua motivação, já que baseado em fundamento equivocado, pois parte do princípio de que a impugnante ao informar código diverso daquele entendido como correto pelo Fisco impossibilitou o exercício da atividade de fiscalização, em momento adequado, por este; portanto, uma vez que inexistente o suporte fático e legal, resta concluir que a cobrança não preenche os ditames legais e constitucionais, razão pela qual se torna evidente a sua nulidade.

5) da inconstitucionalidade decorrente do evidente caráter confiscatório das multas instituídas pela lei: que a cobrança de multa abusiva é atentatória ao direito constitucional da propriedade e da livre iniciativa, já que os percentuais lançados são revestidos de caráter confiscatório e não gozam de amparo legal.

E, no mérito, alega que:

1) a fiscalização pretende atribuir à impugnante a responsabilidade pela falta de questionamento em tempo próprio, ou seja, no momento do desembaraço das mercadorias importadas, pelas autoridades competentes, apesar das referidas importações terem sido realizadas ao amparo dos respectivos documentos de importação;

2) destaca que a própria SRFB já reconheceu que indicações indevidas de destaque ou classificação tarifária errônea não constituem infração administrativa, desde que a mercadoria esteja corretamente descrita, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97;

3) a aplicação da multa de 30% não guarda relação com os procedimentos atuais e legislação do comércio exterior, onde não se fala em licença de importação, mas documento conhecido como guia de importação, cujas funções e características diferem da atual LI; são documentos com características e funções diversas; a guia de importação representava verdadeira autorização para importar, ou seja, sem ela não se importava; com a implantação do Siscomex, o mecanismo de autorização para importação alterou-se por completo e, conseqüentemente, extingui-se a guia de importação, cuja legislação de regência não pode ser utilizada em uma realidade completamente vinculada daquela que existia; por outro lado não se pode admitir que com base em meros Decretos seja exigida multa de 30% sobre o valor da operação, isto porque, um Decreto não tem força de lei, não podendo impor uma restrição que só a lei poderia.

É o relatório.

(...)

PRELIMINARES

1) Do desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório

Reclama o impugnante que a peça fiscal que recebeu termina na fl. 54, quando o auditor, no Termo de Constatação Fiscal, faz referência à fl. 55.

Inicialmente, destaco que o presente auto de infração tem 37 folhas, de fls. 1 a 37, e o Termo de Constatação Fiscal, que faz parte integrante deste auto, tem 17 folhas, de fls. 38 a 54.

Diante do robusto Termo de Constatação Fiscal, que não deixa qualquer dúvida sobre as razões pelas quais foram aplicadas as penalidades, a menção do auditor à fl. 55 poderia ter sido dispensada. Além disso, no parágrafo, na qual a tal folha é citada, o auditor descreve o que nela consta, a seguir reproduzido (fl. 39):

*"Não houve exigência de licenciamento não automático de importação (LI) para os produtos quando do registro das declarações de importação porque ao preencher o campo "Destaque NCM da Anuência", o importador informou o código "999". Há, todavia, um destaque de NCM com código "032", denominado **UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA; PREPARADOS E EMBALADOS PRONTOS P/CONSUMO**. A anuência relacionada ao destaque compete à ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 055/055)". (sublinhei)*

Portanto, não se justificam os reclamos do impugnante com relação a alegada não anexação da fl. 55 ao auto de infração que lhe foi encaminhado, porque a informação constante nesta folha foi exaustivamente citada, detalhada, analisada, no Termo de Constatação Fiscal. Além disso, a autuada, em resposta aos questionamentos feitos no Termo de Intimação nº 01, entregou na repartição da SRFB, em 15/03/2010, os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, dentre eles uma cópia de tela do Tratamento Administrativo existente no sistema Siscomex, na qual constam as mesmas informações constantes na fl. 55 (na fl.66).

E, finalizando, a fl.55 tanto era dispensável, que o impugnante defendeu-se, demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte exerceu plenamente o seu direito ao contraditório e da ampla defesa na sua impugnação, apresentando-a no prazo de 30 dias da ciência da exigência fiscal, que considerou exíguo. Porém este prazo está estabelecido na legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Também não procedem as alegações de que houve falta por parte da fiscalização do cumprimento do dever de, exaustivamente e imparcialmente, buscar a verdade material dos fatos.

Compulsando as cópias de declarações de importação de fls. 107 a 841, e documentos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo nº 01 (fls. 56/57), de fls. 59 a 107, chega-se à mesma conclusão que foi detalhadamente exposta pela autoridade fiscal no auto de infração: não foi requerido pelo importador licenciamento não automático, que exige a anuência do Ministério da Saúde, para a importação das mercadorias, pelo fato de não ter sido informado, no momento que a legislação determina, que os produtos importados se enquadravam em uma das situações contempladas no texto descritivo do Destaque "032" do Capítulo 15 da TEC/NCM. Portanto, descabida a alegação de que a fiscalização não buscou a verdade material dos fatos.

2) Da busca da verdade material do PAF.

Alega o contribuinte que o cerne deste caso está em erro na classificação fiscal da mercadoria importada, mas não na indicação do código da NCM, mas em código relacionado a normas internas da ANVISA. Argumenta que descreveu de maneira clara e precisa a natureza do produto e sua destinação, o que permitiria à fiscalização verificar, no curso do despacho aduaneiro, que era necessário o licenciamento não automático pela ANVISA e que qualquer questionamento a respeito de licenciamento deveria ter sido feito no momento oportuno da liberação das mercadorias, e não anos depois para justificar cobrança de multa abusiva.

Inicialmente, cumpre lembrar, como bem já mencionou o auditor no auto de infração, que a legislação pertinente à matéria dispunha, no Item 35 do Anexo Único da IN SRF nº 680/2006, e no Item 33 do Anexo I da IN SRF nº 206/2002, que era obrigatória a informação do Destaque para Anuência dentro do código NCM, para fins de licenciamento de importação, quando este destaque determinava a anuência de algum órgão interveniente, e esta determinação foi descumprida pelo contribuinte.

Quanto aos demais protestos do impugnante, cabe reproduzir o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, apresentado na Seção II do Capítulo III desta norma, estabelecendo que:

Seção II

Conclusão do Despacho

"Art.54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos," contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei."(sublinhei)

Referido dispositivo foi regulamentado no art. 570 do Decreto nº 4.543/2002 e art. 638 do Decreto nº 6759/2009.

Portanto, a legislação outorga à fiscalização o prazo de 5 anos, contados do registro da declaração de importação, para proceder a revisão do despacho aduaneiro, pelas razões que foram mencionadas na ementa do Acórdão nº 30332185 (Recurso nº 128239), de 06/07/2005, proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, parcialmente reproduzida a seguir:

"MESMO CRITÉRIO JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. (...). Está claro que o procedimento de despacho realizado na repartição aduaneira não goza da faculdade de infalibilidade, podendo eventualmente acontecer equívoco, algumas vezes até contra o direito do contribuinte, que nessa situação tem o direito de impugnação. Outras vezes, não raro, seja em revisão documental ou por meio de fiscalização realizada na zona secundária, confirmam-se equívocos cometidos contra o erário público. Tudo de acordo com os art. 455 e 456 do RA."

3) da possibilidade de análise da matéria de cunho constitucional em sede administrativa:

Entende o contribuinte que não há que se falar em impossibilidade de discussão e julgamento dos argumentos aduzidos pela impugnante sob a alegação de tratar-se de matéria constitucional, de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vale lembrar que às instâncias administrativas, pelo seu caráter vinculado de sua atuação, não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal.

Dispõe o art. 7º da Portaria MF nº 58/2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que o julgador deve o observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90, bem como o entendimento da SRFB expresso em atos normativos.

Nesse sentido é a orientação da Súmula CARF nº 2, apresentada na Portaria CARF nº 52/10, D.O.U. de 23/12/10, dispondo que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Sobre a matéria, há precedentes dos Conselhos de Contribuintes, conforme ementas de acórdãos a seguir reproduzidas:

- Acórdão nº 10194876 Sessão de 25/02/2005 (Recurso nº 138.220) *"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da constitucionalidade de leis, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário."*

- Acórdão nº 103.21.568 Sessão de 18/03/2004 (Recurso nº 134.484) *"INCONSTITUCIONALIDADE A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do*

Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna."

4) dos requisitos do auto de infração:

Não procedem as alegações de que o auto de infração padece de vício em sua motivação. O auto de infração foi robustamente motivado. Basta consultá-lo para constatar que as infrações foram detalhadamente descritas, repetidamente citadas, e apresentada a legislação pertinente à matéria.

5) da inconstitucionalidade decorrente do evidente caráter confiscatório das multas

Alega o impugnante que a cobrança de multa abusiva é atentatória ao direito constitucional da propriedade e da livre iniciativa, já que os percentuais lançados são revestidos de caráter confiscatório e não gozam de amparo legal.

Para esta relatora, se as multas estão previstas em lei e são exigidas em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em confisco, em caráter confiscatório das multas.

Cabe a lei estabelecer as normas/regras a serem aplicadas e à autoridade administrativa ficar adstrita ao seu cumprimento.

Nesse sentido existem manifestações do Terceiro Conselho de Contribuinte, atualmente Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas são as seguintes:

Acórdão nº 30330984, de 15/10/2003:

"ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Arguições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu."

Acórdão nº 20178769, de 20/10/2005:

"INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu."

MÉRITO

Trata o presente processo de auto de infração, que formaliza a exigência do recolhimento de multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento não automático, e de multa pela prestação, pelo importador, de forma inexata/incompleta de informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A empresa acima qualificada, por meio das declarações de importação relacionadas de fls. 04 a 07, registradas no período de 11/10/2005 a 25/11/2009, cópias de fls. 107 a 841, submeteu a despacho aduaneiro as seguintes mercadorias: Admul RPH70 5Z01071 NCM: 1516.20.00; Azeite de Oliva Extra Virgem NCM: 1509.10.00; Estearina de Palma NCM: 1511.90.00; Óleo de Amêndoa de Palma NCM: 1513.29.10; e Óleo de Palma NCM: 1511.90.00, utilizadas como matéria-prima na indústria alimentícia, basicamente para industrialização de gordura, de margarina e de sorvete, de acordo com esclarecimentos dados pela própria empresa (fls. 59/60 e 099/104).

Conforme relata o auditor, no Termo de Constatação Fiscal, de fls. 38 a 54, não houve solicitação de licenciamento não automático de importação (LI) para as mercadorias acima referidas, porque, quando da elaboração das declarações de importação, o campo destaque NCM foi preenchido com o código "999", quando deveria ter sido informado o código "032", que exige a anuência do Ministério da Saúde para a importação de produtos: **"Utilizados na Indústria Alimentícia; Preparados e Embalados Prontos p/Consumo"** (em negrito o texto descritivo do destaque da NCM "032" do Capítulo 15 da NCM).

Portanto, as mercadorias importadas por meio das DI's arroladas na presente autuação foram realizadas sem o licenciamento não automático exigido pela legislação e, conseqüentemente, sem a anuência do órgão interveniente, no caso, a ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde.

Quando do procedimento fiscal de revisão das declarações de importação realizadas nos últimos cinco anos, destaca a autoridade fiscal (na fl. 40) que, a empresa autuada, em resposta dada ao Termo de Intimação nº 1, informou que entendeu não ser necessário licenciamento não automático para as DI's abrangidas pela revisão aduaneira, uma vez que os produtos objetos dessas DI's, apesar de utilizados/destinados à indústria alimentícia, não estavam preparados/embalados prontos para consumo, conforme destaque 032, que determina licenciamento não automático desde 31/03/2003 para importações nestas condições e finalidade. Assim, entendendo que as mercadorias estavam dispensadas de licenciamento não automático, pautaram-se pelas disposições da Portaria Secex nº 5/08, art. 9º e parágrafo único, aplicando destaque 999 (licenciamento automático) (fls. 059/060).

Quanto à destinação das mercadorias importadas, o contribuinte esclareceu que se tratam tais produtos de matérias-primas da indústria alimentícia, basicamente, para a industrialização de gordura, de margarina e de sorvete (fls. 59/60 e 099/104).

Da Multa do Controle Administrativo das Importações

Dispõe o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, que constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente,

que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Alega o contribuinte, resumidamente, que a legislação que se referia à guia de importação não se aplica para a licença de importação, pois as funções e características da guia diferem da licença de importação. Expõe o seu entendimento de que a guia de importação representava verdadeira autorização para importar, ou seja, sem ela não se importava. Prossegue no seu raciocínio que com a implantação do Siscomex, o mecanismo de autorização para importação alterou-se por completo e, conseqüentemente, foi extinta a guia de importação, cuja legislação de regência não pode ser utilizada em uma realidade completamente vinculada daquela que existia.

Esta relatora concorda com o contribuinte que o formulário em papel que representava a guia de importação, preenchida manualmente, realmente deixou de existir com o advento do Siscomex, programa que informatizou as operações de importação, substituindo a guia de importação pelo licenciamento de importação, este constituindo-se em verdadeira autorização para importação, ou seja, não está autorizada a importação de uma mercadoria, cujo licenciamento tenha sido indeferido. Quando implantado o Siscomex, as importações eram submetidas a licenciamento automático ou não automático. A partir de 02/12/2003 (Portaria SECEX nº 17/2003), legislação introduziu mais uma modalidade de licenciamento, a dispensa de licença de importação.

Ainda que a guia de importação tenha deixado de existir, não pode negar o impugnante que a expressão "documento equivalente" (à guia), no texto art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, no Siscomex, está representado pelo módulo de licenciamento para importação que, atualmente, comporta três modalidades: 1) as importações dispensadas de licenciamento; 2) as importações sujeitas a licenciamento automático; e 3) as importações sujeitas a licenciamento não automático.

Retornando ao caso sob análise, como bem expõe o auditor fiscal, o licenciamento de importação encontrava-se disciplinado pelas seguintes normas nas datas de registros das declarações de importação arroladas na presente autuação: Portaria Secex nº 14/2004 (de 23/11/2004 até 27/11/2006); Portaria Secex nº 35/2006 (de 28/11/2006 até 25/11/2007); Portaria Secex nº 36/2007 (de 26/11/2007 até 27/11/2008); e Portaria Secex nº 25/2008 (de 28/11/2008 até 24/05/2010).

Da leitura das portarias acima mencionadas, conclui-se que, regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, estando sujeitas a licenciamento automático ou não automático os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto. Compete ao importador verificar a existência de

tratamento administrativo dispensado à mercadoria que pretende importar.

Citando apenas os dispositivos legais da Portaria SECEX nº 25/2008, a regra geral é dada no art. 8º, o licenciamento automático é abordado no art. 9º e o licenciamento não automático no art. 10.

"Art. 7º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação DI no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

(...)

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; e

II - as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. (Portaria SECEX nº 17/2003), legislação introduziu mais uma modalidade de licenciamento, a dispensa de licença de importação.

Parágrafo único. Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)

§2º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência."

Conforme relata o auditor fiscal no seu relatório, constata-se, pesquisando o tratamento administrativo constante do Siscomex, no tocante às NCM 1509.10.00, 1513.29.10, 1516.20.00 e 1511.90.00 (fls. 055 e 066), a existência do Destaque "032" para o Capítulo 15 da Tarifa Externa Comum (TEC/NCM), incluído desde 31/03/2003, cujo órgão anuente é o Ministério da Saúde. O Destaque 032 tem o seguinte texto descritivo: **UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA; PREPARADOS E EMBALADOS PRONTOS P/CONSUMO** e a anuência do órgão interveniente não é apenas para posição ou código específico da NCM, mas abrange todos produtos de compreendidos no capítulo 15 da NCM, desde que **UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA ou PREPARADOS E EMBALADOS PRONTOS P/CONSUMO**.

A empresa justificou-se, respondendo ao questionamento da fiscalização, não ter submetido os produtos importados ao licenciamento não automático e, portanto, à anuência da ANVISA, do Ministério da Saúde, conforme exigência que consta no Tratamento Administrativo do Siscomex, porque entendeu que, os produtos importados por meio das Dis objeto do presente processo, apesar de utilizados/destinados à indústria alimentícia, não estavam preparados/embalados prontos para consumo.

A alegada interpretação errônea do texto do destaque "032" da autuada não se justifica, diante do fato de que os textos da Nomenclatura Comum do Mercosul ou aqueles relacionados ao licenciamento e à classificação fiscal, utilizam o ponto e vírgula para separar situações independentes, em outras palavras, o ponto e vírgula corresponde à conjunção coordenativa alternativa **OU** e não a conjunção coordenativa aditiva **E**. Assim, tanto os produtos "utilizados na indústria alimentícia", quanto os "preparados e embalados prontos p/consumo" devem ser submetidos ao licenciamento não automático, e aguardar o deferimento da ANVISA para que possam ser importados.

Cabe ainda mencionar que o auditor fiscal apresenta no seu relatório, de fls. 46 a 48, normas expedidas pela ANVISA, Resoluções RDC nº 1/2003 (vigente de 09/01/2003 até 01/01/2006); RDC nº 350/2005 (vigente de 02/01/2006 até 17/12/2006); RDC nº 217/2006 (vigente de 18/12/2006 até 10/11/2008) e RDC nº 81/2008, (vigente desde 11/11/2008 até hoje), que regulamentam o licenciamento não automático concernente a produtos classificados no Capítulo 15 da TEC/NCM e destinados à indústria alimentícia.

Conclui o auditor fiscal, como o que esta relatora concorda, que:

"Na essência, os textos das referidas Resoluções da ANVISA dispõem igualmente que a importação de alimentos na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento da ANVISA, estará sujeita — sem qualquer exceção — ao registro de licenciamento não automático de importação no Siscomex, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro.

Assim, em vista da regulamentação vigente no momento do registro das declarações de importação abrangidas por esta fiscalização, não resta qualquer dúvida de que a legislação específica exige a obtenção de licenciamento não automático de importação quando o produto for destinado ou utilizado na indústria alimentícia, seja ele importado na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado. Em outras palavras, o aspecto determinante para obtenção do licenciamento não automático não é a condição de a mercadoria ser matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, mas a sua destinação à indústria alimentícia."

Protesta ainda o impugnante por entender que a fiscalização pretende atribuir-lhe a responsabilidade pela falta de questionamento em tempo próprio (que considera ser no momento do desembaraço das mercadorias importadas), apesar das referidas importações terem sido realizadas ao amparo dos respectivos documentos de importação.

Voltemos à legislação pertinente ao licenciamento não automático, contemplada na Portaria SECEX nº 25/2008. As portarias anteriores apresentam, essencialmente, o mesmo conteúdo, diferindo apenas na numeração dos artigos. Reproduzo apenas os dispositivos legais de interesse para a solução do presente litígio.

"Subseção III

Licenciamento Não Automático

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

(...)

§ 2º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Subseção IV**Características Gerais**

Art. 11. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no SISCOMEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

(...)

Art. 12. O pedido de licença deverá ser registrado no SISCOMEX pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX, da SECEX, e pela RFB.

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM

(...)

Art. 13 . O pedido de licença receberá numeração específica e ficará disponível para fins de análise pelo (s) órgão(s) anuente(s).

Parágrafo único. Mediante consulta ao SISCOMEX, o importador poderá obter, a qualquer tempo, informações sobre o seu pedido de licenciamento.

(...)

Subseção V**Efetivação de Licenças**

Art. 17. O Licenciamento Automático será efetivado no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa.

Art. 18. No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão anuente do Governo Brasileiro.

Art. 19. Ambos os licenciamentos terão prazo de validade de 90 (noventa) dias para fins de embarque da mercadoria no exterior, exceto os casos previstos nos § I o a 4 o do art. 11, que possuem tratamento distinto no tocante ao embarque prévio no exterior."
(sublinhei)

Portaria MF/MICT nº 29/96 (DOU de 13/12/96)

"Anexo II

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMAN, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMAN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 24/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

15 Destaque NCM

Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX.

Informação obrigatória quando NCM sujeita a anuência."

Dos dispositivos acima reproduzidos, constata-se que não é o auditor que pretende atribuir ao importador a responsabilidade pela falta de questionamento em tempo próprio. Ao auditor cabe fiscalizar o cumprimento da legislação, que impõe ao importador, nas importações sujeitas a licenciamento automático e não automático, a obrigatoriedade de prestar, no SISCOMEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior. E, há ainda procedimentos, providências, estabelecidas na legislação referentes ao licenciamento que devem ser observadas pelo importador.

Não restando dúvida quanto ao fato de que foram importados, por meio das declarações de importação arroladas no presente processo, produtos sem licenciamento não automático, com anuência da ANVISA, como exige a legislação, configura-se a infração tipificada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, cabendo, corretamente, a aplicação da multa do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação.

Contudo alega o contribuinte que a própria SRFB já reconheceu que indicações indevidas de destaque ou classificação errônea não constituem administrativas, desde que a mercadoria esteja corretamente descrita, conforme ADN COSIT nº 12/97.

O entendimento desta relatora é que, se a mercadoria é corretamente descrita e não existe exigência de licenciamento automático ou não automático para sua importação, não cabe a aplicação de penalidade por falta de licenciamento.

No entanto, se existe destaque na NCM para determinado produto, com exigência de licenciamento, prescrevendo a anuência de um ou mais órgãos intervenientes para a sua importação, a sua correta descrição não é suficiente para dispensar a anuência desses órgãos, ou seja, o licenciamento automático ou não automático, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa por falta de licença de importação, conforme preceitua o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, que foi o que ocorreu no presente caso.

Multa por Detalhamento Inexato das Mercadorias

O despacho aduaneiro de importação estava disciplinado, no período de registro das declarações de importação abrangidas por

esta fiscalização, pela Instrução Normativa SRF nº 206/2002 e pela IN SRF nº 680/2006.

Disponha o Item 33 do Anexo 1 da IN SRF nº 206/2002 e dispõe o Item 35 do Anexo Único da IN SRF nº 680/2006 que:

"35 Classificação Fiscal da Mercadoria *Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), conforme tabelas administradas pela SRF.*

35.1 Destaque para Anuência *Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX. Informação obrigatória quando NCM sujeita a anuência."*

Portanto, a legislação impõe a obrigatoriedade da informação do destaque da anuência dentro do código NCM para fins de licenciamento.

Como já mencionamos anteriormente, os produtos Admul RPH70 5Z01071(NCM 1516.20.00), Azeite de Oliva Extra Virgem (NCM 1509.10.00), Estearina de Palma (NCM 1511.90.00), Óleo de Amêndoa de Palma (NCM 1513.29.10) e Óleo de Palma (NCM 1511.90.00), utilizados na indústria alimentícia, foram importados sem que tivesse sido informado o Destaque 032, existente dentro do Capítulo 15, que exige licenciamento não automático, com anuência do Ministério da Saúde, para os produtos que se enquadrem em uma das seguintes situações: **1) UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA; ou 2) PREPARADOS E EMBALADOS PRONTOS P/CONSUMO.**

Diante da imposição legal de detalhar a mercadoria com informação acerca do Destaque da NCM e constatando-se que tal informação foi omitida, configura-se a infração tipificada no art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa capitulada no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, in verbis:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;"

E, dispõe o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 que:

"Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial

necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado."

Em face das considerações acima, voto pela **improcedência da impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Do acórdão proferido pela DRJ em São Paulo II, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio o recurso interposto em nome de UNILEVER, em boa forma.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração em face da empresa que, em diversas operações de importação de mercadorias do setor alimentício, deixou de declarar no campo da nomenclatura NCM, o destaque tarifário 032, relativo ao licenciamento não automático a ser deferido, ou não, pela ANVISA, órgão do Ministério da Agricultura.

O caso resultou na aplicação das multas administrativas de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no art. 169, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que ocorreu a importação sem documento equivalente a antiga Guia de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.15835/ 01, pela sua classificação incorreta em detalhamento da mesma Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Voto proferido pelo colegiado da DRJ representa, de forma minuciosa e apropriada a legislação e os fundamentos da autuação. Adoto-o, com minhas homenagens.

Acrescento, ainda, as mercadorias importadas às quais se refere o caso em análise são as relacionadas abaixo juntamente com os códigos tarifários nos quais tais mercadorias foram classificadas pela Recorrente:

Admul RPH70 5Z01071 1516.20.00

Azeite de Oliva Extra Virgem 1509.10.00

Estearina de Palma 1511.90.00

Óleo de Amêndoa de Palma 1513.29.10

Óleo de Palma 1511.90.00

Observo que todas as mercadorias pertencem ao capítulo 15 da NCM, gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, e para o qual há destaque obrigatório - 032 - quando as mercadorias forem utilizadas na Indústria Alimentícia; Preparadas e Embaladas Prontas para Consumo.

O destaque foi criado objetivando não um tratamento tributário diferenciado, mas um controle não econômico, de fundamental importância para a vigilância sanitária, e não cabe discutir o mérito dessa decisão, especialmente neste momento em que as repercussões do terremoto no Japão, seguido de tsunami, e de destruição de uma usina atômica, nos mostram a relevância dos controles sanitários em qualquer país .

As aduanas são reconhecidas, internacionalmente, como a primeira linha de defesa dos países. Servem, portanto, aos interesses dos Estados e das cidadanias, como órgãos transversais de todo o aparato institucional.

O cumprimento das determinações dos demais órgãos com quem interage é a base da confiança objetiva e do respeito que tem ao redor do mundo moderno, e o fundamento essencial da continuidade e ampliação de suas atribuições, já que, sabidamente, a fase dos tributos aduaneiros como forma de angariar recursos está superada pela liberalização do comércio internacional.

Entre as muitas alegações da empresa uma - a de que o fundamento do auto de infração foi equivocado - é a que interessa nessa discussão. Entretanto, o erro essencial de identificação do ilícito não ocorreu, eis que em nenhum momento pode afirmar que informou o destaque obrigatório.

Tendo cometido o ato que colocou em risco bens e interesses juridicamente protegidos pelas aduanas, foi sancionada por violação do direito de outrem.

A informação 999 leva o sistema informatizado de comércio exterior a ler que a importação é livre de controles.

Assim, esse erro no enquadramento das mercadorias importadas resultou na entrada de mercadorias sem a obtenção de LI, obrigatória, e é cabível a aplicação da multa administrativa de 30% do seu valor aduaneiro, ainda que as mercadorias estivessem corretamente descritas nos documentos de importação.

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) ao editar o ADN n. 12, de 1997, não autorizou o descumprimento das regras de importação.

É fato que a mercadoria descrita corretamente elide a multa por erro na classificação. Destarte, cumpre observar que não estamos diante de erro na classificação tarifária mas, da insuficiência de dados tarifários que levaram à condução errada do desembaraço aduaneiro.

Dizer que o entendimento apresentado pela empresa representa entendimento consolidado do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - é descontextualizar, perigosamente, o trecho trazido, beirando, agora sim, a empresa, a má-fé.

Por outro lado, esta relatora desconhece a norma ou a fala da SRFB, que autorize a burla dos controles administrativos. Existe, sim, autorização para desconsiderar erro em classificação fiscal, que não resulte em prejuízo aos controles não econômicos.

Em votos de minha relatoria tenho expressado que o art. 526 II do RA 1985, atualizado pelo RA 2000 não se aplica quando a mercadoria não esteja sujeita a controles econômicos.

A exigência de licenciamento posta por outros órgãos da administração pública, não pode, pela ausência de capacidade jurisdicional, ser desautorizada pela SRFB.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMAN, Assinado digitalmente em

m 30/07/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMAN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por MERCIA HE

LENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 24/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, torna-se perfeitamente cabível a aplicação da multa por falta de licença de importação, conforme preceitua o art. 169, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, que foi o que ocorreu no presente caso.

Por todo exposto, não deve ser reformada a decisão ora recorrida.

Deixo de apreciar os demais argumentos da empresa por considerar que não tem os méritos necessários para alterar meu convencimento, especialmente por repetirem opiniões subjetivas que não encontraram abrigo nas normas legais de regência do fato aqui analisado.

Boa-fé, erros eventuais, ausência de dano tributário, e especialmente a intenção do contribuinte, não alteram o resultado da lide que versa tão só sobre a falta de destaque tarifário que determinaria tratamento administrativo diverso do que foi adotado no desembaraço aduaneiro.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora